



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Agravo em Execução n. 0000042-02.2016.815.0000**

**ORIGEM:** comarca de Jacaraú -PB

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**AGRAVANTE:** Leonardo Sergio de Oliveira

**ADVOGADO:** Marcello Vaz Albuquerque de Lima

**AGRAVADO:** Justiça Pública

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME - CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA - DECISÃO MANTIDA - INVIABILIDADE.**

- Nos termos do art. 2º, §2º, da Lei Federal 8.072/90, após alterações introduzidas pela Lei Federal 11.464/07, a progressão de regime aos condenados por crime hediondo pressupõe o cumprimento de pelo menos 2/5 (dois quintos) da pena.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVONOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo em execução (fls. 38) interposto por **Leonardo Sergio de Oliveira** em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Jacaraú (sentença de fls. 33/34), que lhe negou pedido de progressão de regime.

O agravante alega que cumpre pena em regime fechado há 1 (um) ano e 3 (três) meses, tendo sempre bom comportamento carcerário, pelo que faria jus à progressão de regime, eis que já teria cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena.

Sustenta que, apesar de ter cometido crime hediondo (art. 213 do Código Penal), e apesar da nova redação dada ao art. 2º da Lei n.8.072/1990 pela Lei n. 11.464/2007, deve ser aplicado ao seu caso o art. 112 da LEP, que estabelece o cumprimento de um sexto da pena como requisito para progressão de regime. Fundamenta suas arguições no fato de o Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, que vedava a progressão de regime no caso de crimes hediondos (Razões de fls. 39/41).

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público pugna pelo improvimento do agravo (fls. 48/50).

A r. decisão impugnada foi mantida no juízo de retratação (fls.43).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 61/63, opina pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Como visto, trata-se de recurso de agravo em execução (fls. 38) interposto por **Leonardo Sergio de Oliveira** em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Jacaraú (sentença de fls. 33/34), que lhe negou pedido de progressão de regime.

O agravante alega que cumpre pena em regime fechado há 1 (um) ano e 3 (três) meses, tendo sempre bom comportamento carcerário, pelo que faria jus à progressão de regime carcerário, eis que já teria cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena.

Sustenta que, apesar de ter cometido crime hediondo (art. 213 do Código Penal), e apesar da nova redação dada ao art. 2º da Lei n.8.072/1990 pela Lei n. 11.464/2007, deve ser aplicado ao seu caso o art. 112 da LEP, que estabelece o cumprimento de um sexto da pena como requisito para progressão de regime. Fundamenta suas arguições no fato de o Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, que vedava a progressão de regime no caso de crimes hediondos (Razões de fls. 39/41).

Entretanto, no presente caso, não há que falar em progressão ao regime semiaberto. O agravante foi condenado pelo crime hediondo previsto no art. 213 do Código Penal, devendo cumprir 2/5 (dois quintos) da pena para que faça jus ao benefício.

Nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Por sua vez, o artigo 2º, §2º, da Lei n.º. 8.072/1990, com redação dada pela Lei n.º. 11.464/2007, determina que:

[...] §2º. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena,

se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

As arguições do agravante no sentido de que o *quantum* da pena a ser cumprido seria de um sexto para fazer jus ao benefício não procedem, eis que a decisão da Suprema Corte deste País, invocada pela defesa, foi apenas no sentido de permitir a possibilidade de progressão de regime aos crimes hediondos. As alterações trazidas pela Lei n. 11.464/07 estão em pleno vigor, tanto mais que o fato cometido pelo apenado se deu no dia 1º de janeiro de 2014.

Neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRISÃO DOMICILIAR - REGIME FECHADO - HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA PELA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Considerando que o agravante foi condenado por crime hediondo, deve cumprir o requisito objetivo estabelecido pela Lei nº. 11.464/07 para a progressão, ou seja, o resgate de 2/5 da pena. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0647.14.006664-6/001, Relator(a): Des.(a) Luziene Barbosa Lima (JD Convocada) , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 22/01/2016)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CONDENADO REINCIDENTE - CRIME HEDIONDO COMETIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 11.464/07 - PROGRESSÃO DE REGIME COM TRÊS QUINTOS DA PENA CUMPRIDA - DECISÃO MANTIDA. Aos condenados por delitos hediondos e equiparados cometidos após a vigência da Lei 11.464/07, aplica-se, quanto à progressão de regime, o disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei de Crimes Hediondos. Tratando-se de condenado reincidente, deverá cumprir 3/5 da pena imposta a fim de que possa ter direito à progressão de regime, não havendo falar-se em reincidência específica. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0261.13.006443-7/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/08/2015, publicação da súmula em 14/08/2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME HEDIONDO. ATESTADO DE PENA. ESTÁGIO PARA PROGRESSÃO DO REGIME. ERRO NO CÁLCULO APRESENTADO. CORREÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO LEGAL DO MAGISTRADO. RECURSO IMPROVIDO. - A progressão do regime, para os condenados por delitos hediondos e equiparados, pressupõe cumprimento de estágio carcerário mais significativo, de dois quintos, se o agente é primário, ou três quintos, se reincidente. [...] (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0704.13.000969-6/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/04/2015, publicação da súmula em 11/05/2015)

As referidas normas demonstram claramente que a progressão do regime prisional demanda a satisfação de dois requisitos. Um de ordem subjetiva, que é o bom comportamento carcerário, e outro de caráter objetivo, que consiste no tempo da pena que deve ser cumprido - distinto para crimes comuns e hediondos.

Como já afirmando, no presente caso, o agravante cumpre pena pela prática de um crime hediondo (estupro), cometido em 1º/01/2014, pelo que deve incidir sobre sua reprimenda a fração de 2/5 (dois quintos), segundo o artigo, 2º, §2º da Lei de Crimes Hediondos.

Assim, para se deferir a progressão, deve-se ater o d. Juiz da Execução ao requisito objetivo, qual seja: o tempo de cumprimento de pena, somado aos subjetivos, ínsitos ao mérito do próprio agravado. E, extrai-se dos autos que o réu foi condenado à uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, tendo a sentença transitado em julgado para o acusado aos 06/10/14 (Certidão de fls. 02/04). O réu foi preso desde o dia do fato, tendo sido aplicada uma detração de 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias. Para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses da pena imposta, o que só ocorrerá em maio de 2016.

Dessa forma, considerando-se a condição do agravante, observa-se que ele não cumpriu ainda o requisito objetivo estabelecido pela Lei nº 11.464/07 para a progressão, ou seja, o resgate de 2/5 (dois quintos) da pena do crime hediondo, nos exatos termos da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22(vinte e dois) dias do mês de março do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
Relator